HABEAS CORPUS Nº 500.525 - PE (2019/0084557-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ROBSON RODRIGUES GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON RODRIGUES GOMES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferido no *Habeas Corpus* n.º 519621-8.

Consta dos autos que o Paciente – segregado cautelarmente desde 15/07/2015 – foi pronunciado, em 12/03/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fl. 26).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 67):

> "*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL* - HABEAS CORPUS *LIBERATÓRIO. Paciente denunciado pela prática do crime de homicídio na modalidade tentada. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo. Inocorrência. Princípio da razoabilidade. Processo com multiplicidade de denunciados. Paciente imediatamente citado de forma pessoal quando preso em virtude da prática de novo delito. Suspensão do processo e produção antecipada de provas referentes à codenunciada. Requerimento de diligências por parte da defesa. Dilação natural do processo em virtude dos prazos e dos pedidos realizados. Ausência de desídia da autoridade processante na condução do feito. Complexidade da demanda. Demora não configuradora de constrangimento ilegal. Manutenção da segregação cautelar. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*"

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, o excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que o Paciente está preso preventivamente desde 15/07/2015.

Requer, em liminar e no mérito, seja anulada "*a decisão que denegou a ordem impetrada junto ao TJ-PE, ante o evidente excesso de prazo*".

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que consignou o Tribunal de origem ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fls. 70-73, sem grifos no original):

> "*O presente* Habeas Corpus *tem por objetivo desconstituir a prisão preventiva imposta, sob o argumento de excesso de prazo, pois o paciente estaria segregado há mais de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, não tendo dado causa ao retardo no julgamento.*
>
> *Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente foi denunciado, juntamente com outra agente, por ter tentado, no dia 24 de fevereiro de 2013, ceifar a vida da vítima Severina Maria da Silva, mediante golpes de facão, não atingindo o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.*
>
> *Informa que a denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2013, oportunidade na qual houve a decretação da prisão preventiva do paciente e da codenunciada.* ***Em virtude de se encontrar em local incerto e não sabido, a citação do paciente ocorreu por edital.***
>
> ***Como relatado pela própria impetrante, o mandado de prisão apenas foi efetivado em 15 de julho de 2015, em razão da prática de novo delito, tendo, no dia 23 de julho de 2015, ocorrido a citação pessoal do paciente, e, no mês seguinte, o oferecimento de resposta à acusação.***
>
> *Como não atendeu à respectiva citação por edital, o processo e o prazo prescricional foram suspensos relativamente à codenunciada, determinando-se a produção antecipada de provas.*
>
> *Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2016, com continuação em 13 de fevereiro de 2017, ocasião na qual foram colhidos as provas testemunhais e o depoimento do paciente.*
>
> ***As alegações finais*** *foram oferecidas pelo Ministério Público em 25 de outubro de 2017 e* ***pela defesa em 27 de novembro de 2017.***
>
> ***No dia 12 de março de 2018 houve a pronúncia e o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar do paciente.***
>
> *Na fase do art. 422, do Código de Processo Penal tanto Ministério Público, em junho de 2018, quanto* ***a defesa, no dia 22 de outubro de 2018, requereram diligências.***
>
> ***<u>Por fim, com a determinação da realização das diligências, o processo foi incluído na pauta da Sessão Plenária do Júri do dia 14 de junho do corrente ano.</u>***
>
> *Em que pese o certo atraso no término da instrução criminal, este órgão fracionário orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, mas não é este o caso dos autos.*

Na presente hipótese, ***desde o recebimento da denúncia, o magistrado*** **a quo** ***envidou esforços para agilizar o processo, salientando-se que tentou promover a citação por edital, por conta de o paciente estar foragido, e, depois da respectiva prisão, promoveu imediatamente a devida citação pessoal.***

Na verdade, verifica-se que o excesso de prazo não ocorreu de maneira injustificada, mas sim ***em razão da complexidade do feito, com pluralidade de réus, suspensão do processo e produção antecipada de provas referentes à codenunciada e requerimento de diligências por parte da defesa, ensejando uma dilação no trâmite do feito.***

Convém destacar que eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende de exame acurado não apenas do prazo legal máximo previsto para o término da instrução criminal (critério do prazo fixo), mas também do critério da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligência da autoridade judiciária no impulso do processo penal), que permite a dilação desse prazo até o limite do razoável. ***O magistrado, dentro de suas limitações, vem tentando fazer o feito transcorrer da forma mais célere possível.***

Com efeito, o Súmula n.° 64 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Logo, não configura o atraso processual em questão um constrangimento ilegal efetivo, e, considerando a gravidade concreta do crime supostamente praticado pelo paciente, entendo que estes fatos não recomendam a sua soltura nesta oportunidade, ***mormente pela prolação da pronúncia e a designação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 14 de junho do corrente ano.***

Outrossim, o fato de eventualmente o paciente ter sido condenado a pena em regime aberto, pela prática de delito posterior, não enseja a obrigatoriedade da sua soltura, justamente por tratar de crime distinto.

Dentro deste contexto, não vejo qualquer ilegalidade na manutenção da custódia provisória do paciente.

Diante de tais considerações, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus."

Vê-se que o Colegiado *a quo* ressaltou que o feito é complexo, "*com pluralidade de réus, suspensão do processo e produção antecipada de provas referentes à codenunciada e requerimento de diligências por parte da defesa, ensejando uma dilação no trâmite do feito*".

Desse modo, o acórdão está, *prima facie*, em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente existe

constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que, em cognição sumária, não ocorre na presente hipótese.

Como é cediço:

> "*constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.*" (HC 403.081/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017).

Além disso, verifica-se que o Paciente já foi pronunciado, o que atrai a aplicação do enunciado nº 21 desta corte, que dispõe o seguinte: "[p]*ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*", e que já foi designada data para a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

Exemplificativamente, confira-se o seguinte julgado:

> "*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* MODUS OPERANDI *E REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECORRENTE PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. RECOMENDAÇÃO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o* periculum libertatis.
>
> *2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.*
>
> *3. No caso, a decisão de pronúncia, que manteve a prisão preventiva do recorrente, apontou como justificativa para a imposição da prisão cautelar a gravidade em concreto da conduta praticada, revelada pelo* modus operandi *empregado - o recorrente teria matado seu próprio sogro ao desferir socos no seu rosto até causar-lhe a morte, após discussão -, além do fato de o recorrente responder a outras ações penais. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o histórico delitivo do recorrente. Precedentes.*
>
> *4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de*

forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

5. ***No caso, o recorrente já foi pronunciado, o que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte. Além disso, como consignado pelo Ministério Público Federal,*** '**trata-se de feito complexo, com contornos de extrema gravidade (homicídio qualificado, onde a execução da vítima se deu mediante espancamento), submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, dependendo da realização de diversas diligências, incluindo laudo pericial e a expedição de carta precatória, contando com a oitiva de 7 testemunhas**'.

6. Recurso ordinário desprovido, mas com recomendação de prioridade no julgamento do recorrente." (RHC 96.184/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018, sem grifos no original.)

Por fim, friso que o julgamento plenário já foi marcado e que o Pronunciado ficou foragido por quase dois anos, motivo pelo qual houve a decretação da prisão preventiva e a citação por edital.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância – notadamente sobre o andamento processual – e ao Tribunal de origem, para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora